



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 2.905

Dispõe acerca de prazos mínimos e da remuneração das operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30 de junho de 1999, com base nos arts. 10, 11 e 31, parágrafo 2º, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, no item IV da Resolução nº 1.143, de 26 de junho de 1986, no item II da Resolução nº 1.647, de 18 de outubro de 1989, no art. 8º da Resolução nº 2.437, de 30 de outubro de 1997, e nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 2.613, de 30 de junho de 1999,

DE C I D I U:

Art. 1º Estabelecer que as operações ativas e passivas realizadas no âmbito do mercado financeiro com remuneração contratada com base em taxas prefixadas não estão sujeitas a prazos mínimos.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes prazos mínimos para as operações ativas e passivas realizadas no âmbito do mercado financeiro com remuneração contratada com base na:

I - Taxa Referencial - TR ou Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP: um mês;

II - Taxa Básica Financeira - TBF: dois meses.

Parágrafo 1º O prazo e o intervalo de remuneração mínimos dos depósitos a prazo de replicação automática, de que trata a Resolução nº 2.172, de 30 de junho de 1995, devem obedecer ao disposto no inciso II deste artigo.

Parágrafo 2º Nas operações contratadas com base na TBF, a remuneração superior ou inferior a essa taxa, quando prevista, não pode ser capitalizada, devendo ser somada ou subtraída da TBF.

Art. 3º Fica liberado o prazo mínimo das operações ativas e passivas realizadas no âmbito do mercado financeiro com remuneração contratada com base em taxas flutuantes, na forma admitida pela Resolução nº 1.143, de 26 de junho de 1986.

Parágrafo único. A taxa flutuante a que se refere este artigo deve:

I - ser regularmente calculada e de conhecimento público;

II - basear-se em operações contratadas a taxas de mercado prefixadas, com prazo não inferior ao período de reajuste estipulado contratualmente.

Art. 4º É admitida a realização, no mercado financeiro, de operações ativas e passivas com cláusula de reajuste de valor por índice de preços, desde que tenham prazo e periodicidade de reajuste mínimos de um ano.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. O índice de preços referido neste artigo deve ter série regularmente calculada e ser de conhecimento público.

Art. 5º São vedadas, em relação às operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro:

I - previsão contratual de mais de uma base de remuneração ou índice de preço, exceto na hipótese de extinção da base ou do índice pactuado;

II - colocação, pela emissora ou por empresa a ela ligada, de títulos com prazo a decorrer inferior aos respectivos prazos mínimos estabelecidos nesta Circular.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, consideram-se ligadas emissora e empresa quando:

I - uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

II - administradores ou respectivos cônjuges ou companheiros(as) e parentes até o segundo grau de uma participam, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

III - sócios ou acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital de uma participam com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

IV - possuam administrador em comum.

Art. 6º É facultado o pagamento periódico de rendimentos nas operações passivas e de encargos e amortizações de principal nas operações ativas realizadas no mercado financeiro.

Parágrafo único. Tratando-se de operações de arrendamento mercantil financeiro, deve ser observado que a relação entre o somatório das contraprestações pagas e o valor total das contraprestações não pode ser superior à razão entre o tempo decorrido e o prazo total da operação.

Art. 7º As disposições desta Circular:

I - não são aplicáveis a operações sujeitas a legislação ou regulamentação específica;

II - são aplicáveis aos depósitos interfinanceiros de que trata a Circular nº 2.190, de 26 de junho de 1992, às letras hipotecárias e aos demais títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, respeitados os prazos mínimos e as condições de remuneração fixados na regulamentação específica, bem como às notas promissórias de emissão das sociedades por ações, destinadas a oferta pública.

Art. 8º Nos contratos de concessão de crédito é obrigatória a inclusão de cláusula que informe a taxa efetiva mensal e anual equivalente a todos os encargos e demais despesas incidentes no curso normal da operação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 9º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 1999.

Art. 10. Ficam revogados, a partir de 2 de agosto de 1999, as Circulares nºs 169, de 17 de dezembro de 1971, 946, de 16 de julho de 1985, 2.436, de 30 de junho de 1994, 2.463, de 12 de agosto de 1994, e 2.732, de 18 de dezembro de 1996, a alínea "e" do art. 1º da Circular nº 1.944, de 18 de abril de 1991, e os arts. 5º da Circular nº 2.190, de 26 de junho de 1992, e 1º e 7º da Circular nº 2.588, de 5 de julho de 1995.

Brasília, 30 de junho de 1999.

Sérgio Darcy da Silva Alves
Diretor

Luiz Fernando Figueiredo
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.